

**ARTIGO****A LEI 15.068/2024 E O NOVO TIPO DE PESSOA JURÍDICA NO DIREITO BRASILEIRO: O EMPREENDIMENTO DE ECONOMIA SOLIDÁRIA**

FLÁVIA ALMEIDA PITA

Doutora em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco. Docente da UEFS/PLANTERR. E-mail: fpita@uefs.br

RESUMO

Objetiva-se apresentar reflexões sobre as novidades trazidas pela Lei n. 15.068/2024 (e pelo Decreto n. 12.784/2025, que a regulamenta) – a chamada Lei Paul Singer – em torno do empreendimento de economia solidária, alçado à condição de nova pessoa jurídica no direito brasileiro. A partir da análise do seu texto e do histórico da tramitação legislativa que antecedeu sua promulgação, reflete-se sobre questões em torno da interpretação da norma e desafios para sua concretização. Trata-se de trabalho teórico-conceitual, que se vale, em especial, da hermenêutica jurídica histórica e sistemática, mas também articula considerações de ordem sociológica e econômica. Mobilizam-se, ainda, reflexões possibilitadas pela pesquisa e extensão realizadas junto ao Programa Incubadora de Iniciativas da Economia Popular e Solidária da Universidade Estadual de Feira de Santana, com a participação de diversos coletivos populares locais inseridos nas dinâmicas da economia popular e solidária. Pensando o impacto da nova legislação sobre a economia popular e solidária e suas lutas no Brasil, aponta-se a necessidade de articulação política popular em torno da implementação do novo tipo jurídico, mais adequado às peculiaridades das iniciativas produtivas populares.

Palavras-chave: Lei Paul Singer; personificação jurídica; economia popular e solidária.

ABSTRACT

The objective is to present reflections on Law No. 15,068, of December 23, 2024 (and Decree No. 12,784/2025, which regulates it) – the so-called Paul Singer Law – concerning the solidarity economy enterprise, elevated to the status of a new legal entity in Brazilian law. Based on an analysis of the statutory text and the legislative history preceding its enactment, the paper reflects on issues surrounding the interpretation of the law and challenges for its implementation. This is a theoretical-conceptual work that makes use, in particular, of historical and systematic legal hermeneutics, but also articulates sociological and economic considerations. The analysis is further informed by research and extension activities conducted within the Program Incubator of Popular and Solidarity Economy Initiatives at the State University of Feira de Santana, with the participation of various local popular collectives involved in the dynamics of the popular and solidarity economy. In light of the impact of the new legislation on the popular and solidarity economy and its ongoing struggles in Brazil, the paper argues for the need for popular political coordination around the implementation of this new legal form, which is better suited to the specific characteristics of popular productive initiatives.

Keywords: Law Paul Singer; legal entity; popular and solidarity economy.



INTRODUÇÃO

Em dezembro de 2024, veio à luz a Lei n. 15.068/2024, após mais de 12 anos de tramitação, ao longo dos quais vivenciamos contextos políticos bem diversos em torno do que se convencionou chamar no Brasil de *Economia Solidária*, sobretudo a partir de políticas públicas que se voltavam para uma realidade sempre negligenciada pelo Estado brasileiro. Um ano depois, foi publicado o Decreto n. 12.784/2025, regulamentando a também chamada “Lei Paul Singer”¹.

Diversamente do que faz crer o seu título aparentemente “inofensivo”, a chamada Economia Solidária interessa muito e a muita gente, mesmo que tenha chegado acobertada pelo silêncio da mídia e do próprio Estado em geral. E parece haver interessados também nesse silêncio, já que, como se deseja chamar atenção neste texto, suas repercussões práticas podem representar muito para as lutas da classe trabalhadora no Brasil. Com ela está em jogo, sobretudo, a disputa dos espaços de produção e circulação sempre monopolizados por extratos muito exclusivos, que garantem com esse monopólio estratégias importantes de extração de valor – o que é cada vez mais verdade na medida em que se aprofunda a precariedade do mercado formal de trabalho.

As relações de trabalho correspondentes ao padrão da relação de emprego “formal”, “com carteira assinada”, jamais foram capazes – à exceção dos poucos grandes centros urbanos – de se tornar realidade para a parcela majoritária da população economicamente ativa no Brasil. Toda essa gente, para sobreviver, precisa se juntar, encontrando formas de trabalhar coletivamente, mesmo que o discurso neoliberal do empreendedorismo insista na narrativa do individualismo e da guerra de todos contra todos. Há um tanto do que se convencionou chamar de *economia solidária* – ou *economia popular e solidária*, como preferimos² – em cada camelô, feirante, agricultor(a) familiar, artesão(ã), catador(a) desse país, porque em todas estas atividades, em alguma medida, se está diante de coletivos de pessoas (família, vizinhos(as), amigos(as), comunidade) dando conta de disputar espaço reservado, dominado ou disciplinado pelo capital.

A longa tramitação e as tensões durante suas discussões no Congresso Nacional são importantes indícios, aliás, de que a Lei n. 15.068/2024, como pode parecer à primeira vista, não é irrelevante. Sobretudo porque, entre outros temas, cuida de uma questão central para as dinâmicas econômicas: em que situações um coletivo de pessoas pode ser sujeito de direito no Brasil, sobretudo quando está em jogo a produção e circulação de bens e serviços?

É a partir desse contexto que, no presente artigo, se objetiva apresentar reflexões sobre as disposições da Lei n. 15.068, de 23 de dezembro de 2024, e do Decreto n. 12.784, de 19 de dezembro de 2025, que disciplinam, entre outros temas, o *empreendimento de economia solidária*, alçado à condição de *pessoa jurídica* no direito brasileiro.

A mudança legislativa, apesar da discreta recepção pelos movimentos sociais de luta pela economia popular

e solidária, pode potencialmente impactar diversos tipos de organização coletiva popular, na medida em que os modelos jurídicos existentes para a sua formalização jurídica (sobretudo cooperativas e associações) impõem dificuldades de muitas ordens: complexidade burocrática, onerosidade tributária, incapacidade de responder às características das organizações populares (Pita, 2023). Seja do ponto de vista dos grupos de produção coletiva autogestionária, seja no que diz respeito à organização política para a luta popular e comunitária, a formalização jurídica é tema que assume grande centralidade, sobretudo na organização produtiva da agricultura familiar e camponesa e nas lutas por soberania produtiva e alimentar de povos tradicionais (cumpre lembrar que as associações indígenas e quilombolas, essenciais para os processos de reconhecimento de direitos pelo Estado, de regra também cumprem importante papel na organização produtiva local).

Trata-se de trabalho teórico-conceitual, que se vale, em especial, da hermenêutica jurídica histórica e sistemática, mas também articula considerações de ordem sociológica e econômica, para pensar o impacto da nova legislação sobre a economia popular e solidária e suas lutas no Brasil. Vale-se aqui, ainda, de reflexões possibilitadas pela pesquisa e extensão realizada junto ao Programa Incubadora de Iniciativas da Economia Popular e Solidária da Universidade Estadual de Feira de Santana, com a participação de diversos coletivos populares locais inseridos nas dinâmicas da economia popular e solidária.

PESSOA JURÍDICA E ECONOMIA SOLIDÁRIA

O sistema jurídico brasileiro, que leva a marca da herança imposta pela Europa no processo colonizatório, exige, para que relações jurídicas possam ser estabelecidas de forma válida, que os *sujeitos de direito* assumam a forma de *pessoa física* (também denominada de pessoa natural) ou *pessoa jurídica*³.

Disciplinando a “pessoa natural”, o Código Civil (CC) brasileiro (Lei n. 10.406/2002) diz, no seu art. 1º, que “toda pessoa é capaz de direito e deveres na ordem civil” e, no art. 2º, que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida”. Já a pessoa jurídica (construção teórica dos juristas que faz parte da consolidação da ideia de “*empresa*”, já nos primeiros passos do que chamamos de capitalismo), corresponde a *sujeito de direito coletivo* – *ficção jurídica* que atribui a um grupo de pessoas o direito de se apresentar como uma unidade subjetiva, assumindo, como *sujeito de direito*, direitos e deveres em suas relações com outras pessoas (naturais ou jurídicas):

A princípio, os juristas associam o conceito de sujeito de direito ao conceito de indivíduo, ser humano. Sujeito de direito seria todo o indivíduo apto a ter direitos. Nada mais falso. Em primeiro lugar, porque o conceito de sujeito de direito não se refere necessariamente a seres humanos. Desde o surgimento do capitalismo,

há uma grande modalidade de sujeito de direito que não é composta de seres humanos, de carne e osso, com características biológicas: a empresa, ou seja, a pessoa jurídica (Mascaro, 2021, p. 93).

Assim, quando vários indivíduos se unem para lutar por uma causa ou organizar e realizar uma atividade produtiva, para que o façam de maneira "formalizada" perante a estrutura jurídica brasileira, o coletivo deve assumir a identidade de uma pessoa jurídica. Há vários tipos de pessoas jurídicas, de natureza pública e privada. A União, os Estados e os Municípios são, por exemplo, na forma do art. 41 do Código Civil, "pessoas jurídicas de direito público interno".

Para as reflexões aqui desenvolvidas, no entanto, interessam em especial as "pessoas jurídicas de direito privado", que estão previstas, de forma *exaustiva*, no art. 44 do Código Civil. Em outras palavras, um coletivo precisa se "vestir" com um dos tipos indicados neste artigo de lei, do contrário não será considerado um "sujeito de direito" em igualdade de condições com os demais. Para cada tipo, além disso, pressupõem-se regras de criação, registro e funcionamento, bem como reflexos de caráter econômico (destacando-se o modo como o Estado dispõe sobre exigências administrativas e tributárias que recaem sobre cada um deles)

Em geral, transformar-se em uma pessoa jurídica equivale, para os coletivos, ao que chamamos de "formalização". O mundo da informalidade (que se entrelaça fortemente com a chamada economia solidária) tem como principais personagens, justamente, os coletivos que não se "formalizam" como uma das pessoas jurídicas relacionadas no mencionado art. 44.

A Lei 15.068/2024, entre outras coisas, altera, justamente, esse dispositivo legal, que com ela ganha o seu inciso VII, por meio do qual os *empreendimentos de economia solidária* (EES) se tornam uma nova espécie de pessoa jurídica no Direito brasileiro.

A questão da formalização jurídica das iniciativas da chamada economia solidária sempre se mostrou um problema, percebido pelos(as) trabalhadores(as) nos muitos obstáculos que vivenciam. Teve lugar cativo e de destaque, por exemplo, nas três Conferências Nacionais de Economia Solidária (2006, 2010 e 2014). O documento base da I CONAES já destacava a necessidade de "elaborar o marco jurídico [...] que facilite o registro dos empreendimentos econômicos solidários, normatize um sistema tributário diferenciado, reconheça suas formas específicas de organização social e econômica e o direito do trabalho associado [...]" (2006, p. 16).

No mapeamento realizado pela SENAES em 2013, dos 19.708 EES identificados, apenas 8,8% eram sociedades cooperativas – o formato jurídico supostamente mais adequado ao trabalho coletivo autogestionário, presente desde sempre nas narrativas das lutas e políticas em torno da Economia Solidária, aqui e em outros países. A maior parte dos EES assumia a forma de *associações* (60%, na média nacional, chegando a 74,2% na região nordeste), pessoa jurídica que,

contraditoriamente, a lei supõe ter fins "não econômicos" (art. 53 do CC). De resto, identificava-se a grande parcela de grupos informais (30,5%) (que se supõe subestimada, diante da natural dificuldade de localização, pelo mapeamento, dos grupos que não assumem uma forma jurídica).

Assim, de um lado, está a sociedade cooperativa, cuja estrutura jurídica só não consegue ser mais complexa que as das sociedades anônimas (esta última, a forma símbolo da empresa capitalista). Não é difícil de entender esta realidade quando se lembra que a principal lei do cooperativismo brasileiro – Lei n. 5.764/1971 – foi promulgada em um dos anos mais duros da ditadura civil militar iniciada em 1964⁴. A armadura jurídica das cooperativas acaba sendo, assim, parte importante na garantia de que o modelo se mantenha inofensivo, sob a tutela paternalista e autoritária dos que podem mediar o ingresso no seu emaranhado de normas e rituais. A linguagem do direito, suas diversas exigências formais, um exagerado número de órgãos, cargos e obrigações protocolares⁵ compactua com o discurso de "progresso" que se acoplava ao cooperativismo ao mesmo tempo que, concretamente, afasta este formato jurídico das classes populares. Fazendo parte deste contexto, a Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, fundada em 1969, tem sua história vinculada às estratégias políticas da agroindústria brasileira, hegemonizando a representação dos grupos agrários brasileiros, com uma estratégia política bem conduzida, que passa pela eficiente articulação de forças no parlamento brasileiro (sendo responsável pela criação pioneira, já em 1981, da Frente Parlamentar Cooperativista e, em 1986, da Frente Ampla da Agropecuária Brasileira).

Sendo a forma da sociedade cooperativa, de regra, inacessível aos grupos populares, ganhou corpo, então, a figura da *associação*. O fenômeno é capaz de mostrar, aliás, como também as lutas populares são capazes de penetrar as brechas do direito estatal, batalhando espaços onde eles supostamente não existiriam.

Em investigação anterior (Pita, 2020), refletimos sobre as razões que justificam o predomínio das associações nos espaços da economia solidária. Em primeiro lugar, trata-se da pessoa jurídica cuja constituição é mais simples do ponto de vista formal-burocrático. Seu estatuto exige menos detalhes, seu registro se dá perante os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas (menos exigentes que as Juntas Comerciais), o dia-a-dia de sua existência é marcado de procedimentos burocráticos mais simples. Por outro lado, aposta-se muitas vezes no fato de ser um formato que tem um menor custo. Afinal, associações, se caracterizadas como "instituições de educação ou assistência social sem fins lucrativos", gozam de *imunidade tributária* (isto é, não pagam impostos) – mesmo que esta imunidade dependa de requisitos específicos, como o de não haver distribuição do proveito de atividade econômica entre os associados. Como as iniciativas da economia popular e solidária destinam-se a proporcionar uma atividade econômica que gere, justamente, renda para seus componentes, não é raro o descumprimento da condição legal. Ficam os grupos,

então, a contar com a ineficiência (ou benevolência) da fiscalização (não é raro, aliás, em especial quando o grupo consegue se firmar e se destacar no volume de faturamento, que acabe sendo objeto da fiscalização tributária, e se depa-
rando com vultosas dívidas fiscais). Um terceiro, motivo, ainda, diz respeito ao contexto do trabalho coletivo popular no espaço rural (sobretudo no do Nordeste brasileiro): as associações comunitárias muitas vezes se mostraram um caminho possível para vestir as lutas por terra, por trabalho, por emancipação da classe trabalhadora – que por sua vez exerceram seu poder transformador sobre o próprio Direito. Assim, um grande número de associações comunitárias rurais funciona *também* como verdadeiras cooperativas, combinando lutas políticas a estratégias de produção e comercialização da agricultura familiar.

Fato é, assim, que não havia pessoa jurídica que de fato respondesse à realidade dos grupos produtivos da Economia Solidária. A Lei n. 15.068/2024 dialoga com este problema, agregando ao direito brasileiro um novo tipo de pessoa jurídica.

A alteração do art. 44 do Código Civil, no entanto, se deu, como seria de se esperar, em meio a tensionamentos no Congresso Nacional, que se refletem, agora, nas disputas interpretativas em torno da nova Lei. É do que se trata na próxima parte do texto.

AS TENSÕES E REVIRAVOLTAS DO PROCESSO LEGISLATIVO

O projeto que veio a se tornar a Lei Paul Singer começou a ser gestado já na I CONAES – Conferência Nacional de Economia Solidária, em 2006. Em 2008, um Grupo de Trabalho foi constituído no âmbito do Conselho Nacional de Economia Solidária (CNES) para elaboração do projeto, que foi aprovado na VIII reunião plenária do CNES, em novembro de 2009, voltando à baila na II CONAES, em 2009. Destaque-se o peculiar processo de construção do projeto, que envolveu efetiva participação dos movimentos sociais, universidades e instituições de fomento – o que agrega um elemento a complexificar, dialeticamente, a análise do papel que assume o Direito e o Estado neste campo⁶.

Texto do Comitê Permanente do CNES, publicado sob o título *Subsídio aos debates sobre anteprojeto de Lei para Institucionalização de uma Política Nacional de Economia Solidária* (2009), mencionava que se previa para o projeto a existência de quatro grandes eixos: i) definições gerais; ii) política nacional de economia solidária; iii) sistema nacional de economia solidária; e iv) financiamento da política pública de economia solidária. No que diz respeito ao primeiro deles esperava-se, em especial, algum posicionamento acerca da forma jurídica dos empreendimentos.

Seis longos anos se passam entre os primeiros passos e a chegada, em 2012, do projeto de lei ao Congresso Nacional (PL n. 6.685/2012, iniciado na Câmara dos Deputados, que ganhou o n. 137/2017 no Senado e, depois, o n. 6.606/2019, quando retorna o substitutivo do Senado à Câmara), trazendo em sua justificativa o propósito, entre outros, de sanar a

“dificuldade legal, reconhecendo os empreendimentos econômicos solidários como sujeitos de direito”.

Nos doze anos de tramitação, o texto original recebeu muitas modificações (do eixo sobre financiamento da política pública de economia solidária não restou, por exemplo, nenhuma linha na lei aprovada), mas o maior dissenso concentrou-se, justamente, em torno dos dispositivos que tratam de uma nova forma jurídica para os EES, os mais vezes alterados ao longo do processo legislativo. Entre 2012 e novembro de 2017, na Câmara dos Deputados, foram três emendas e dois diferentes textos substitutivos. No Senado, onde permaneceu até dezembro de 2019, foram 10 emendas, resultando em um segundo texto substitutivo que retornou à Câmara dos Deputados, para reexame, e que foi finalmente aprovado.

Em outra oportunidade (Pita, 2020), realizamos comparação detalhada das diferentes versões que se sucederam ao longo da tramitação do projeto, sobretudo no que diz respeito ao tema do *empreendimento de economia solidária*. Interessante notar que a redação em sua forma original (artigo 4º do PL 6.685/2012) não parecia ser capaz de criar, em caráter geral, um novo tipo de pessoa jurídica. Estabelecia-se uma série de características a serem identificadas em um coletivo de trabalhadores/as (inciso I) que se dedica a atividades de natureza econômica “como razão primordial de sua existência” (inciso II), mas que podia assumir “diferentes formas societárias” (§ 1º do art. 4º).

Mais adiante, esta ideia se reforçava no texto do *caput* do artigo 8º do PL n. 4.685/2012, para estender a condição de EES também aos grupos informais:

Art. 8º Os principais beneficiários das políticas públicas de economia solidária são os Empreendimentos Econômicos Solidários, que podem assumir diferentes formas societárias, *inclusive a de grupos informais*, desde que contemplem as características do artigo 4º desta Lei (grifei).

Outro ponto do projeto que abria espaço para divergências e problemas é o modo como seriam inseridas (ou não) as *associações* na lógica da Lei. O texto original do projeto não chegava a mencioná-las, muito embora, como já visto acima, seja este o tipo jurídico adotado pela maior parte das iniciativas hoje existentes no Brasil – mesmo que o art. 53 do CC estabeleça, como já se destacou, que a associação é a “união de pessoas que se organizem para fins não econômicos”. Esclareça-se, ainda, que as *associações* não são, para a lei brasileira, *sociedades*⁷. Nestes termos, não estariam abrangidas pelo que propunha o art. 21 do projeto: “Os empreendimentos econômicos solidários serão classificados como sociedades de fins econômicos sem finalidade lucrativa”.

A redação do art. 21, portanto, aproximava os ESS da sociedade cooperativa – a única forma societária que, no direito brasileiro, tem fins econômicos, mas não lucrativos:

Finalmente, a terceira característica [das cooperativas], a repartição cooperativa, indica que a distribuição das sobras financeiras no final de um ano de trabalho deve ser feita de maneira diversa da que ocorre em uma empresa capitalista. Isto é, na primeira a referida distribuição se faz segundo a participação dos associados nas operações dela. É por isso que na empresa de capital se fala em lucros e dividendos e, na sociedade cooperativa, em sobras líquidas. Isto é, sobras, depois de descontadas as despesas administrativas. Não se trata de lucro extraído do trabalho de assalariados, caso da empresa capitalista. Trata-se de lucro originário do trabalho direto dos próprios associados. [...] A cooperativa não lucra em cima do associado, ela é apenas um instrumento para os associados, estes sim, lucrarem” (Rios, 2007, p. 18-19).

No curso da tramitação do projeto, a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) da Câmara dos Deputados aprovou duas emendas ao texto original, propostas pelo relator deputado Cláudio Puty (PT-PA). Entre outros temas, o texto da emenda aproximava o projeto do objetivo de criar um novo sujeito de direito no âmbito da economia solidária, ao prever a possibilidade de registro civil dos EES (art. 4º, § 3º).

Quando já contava com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), o deputado federal Luis Carlos Heinze (PP/RS) apresentou requerimento, (deferido em 26.04.2014, cerca apenas um mês após a aprovação das emendas pela CFT), no sentido de que o PL fosse também submetido à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) – onde a bancada ruralista e a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) desequilibram os trâmites a seu favor. A partir daí, dentre os atores a dificultarem a aprovação do PL “o principal deles [foi] a Organização das Cooperativas do Brasil” (SILVA; SILVA, 2015, p. 97).

A disputa encampada pela OCB diante do PL 4.685 girava em torno da quebra da unicidade de representação política das cooperativas, (garantida à OCB pela Lei Geral das Cooperativas, a Lei n 5.764/1971), para o que consequentemente convergia a criação de uma nova tipologia de pessoa jurídica de fins econômicos/não lucrativos. Regilane Fernandes da Silva e Sandro Pereira Silva reproduzem entrevista feita em 2014 em investigação sobre a trajetória do PL, em que se evidenciam os pontos de tensão:

O principal embate em torno da aprovação do PL da Ecosol explicitamente reproduz o mesmo embate em torno da aprovação do PL de atualização da Lei Geral do Cooperativismo, que também tramita no Congresso Nacional. Num e noutro marco regulatório, a disputa em torno da quebra de unicidade de representação do cooperativismo brasileiro na figura da OCB é o grande elemento de disputa. Há no Brasil, um cooperativismo próprio da economia solidária, chamado Cooperativismo Solidário, que não reconhece a OCB como seu campo de organização, pois a identifica mais com o cooperativismo do agronegócio. E, portanto, esse Cooperativismo Solidário reivindica que as leis reconheçam suas organizações próprias como Unicafe, Unisol, Ancosol, Concrab etc., como sendo igualmente representativas do conjunto de cooperativas do meio rural e urbano articuladas em torno da economia solidária (informação verbal) (2015, p. 97).

Já sob o governo Temer, o PL segue para o Senado em novembro de 2017. As disputas seguem lá sendo travadas, do que foram resultado diversas emendas (de autoria do senador Jacques Wagner, PT-BA, e da senadora Ana Amélia, PP-RS), aprovando-se afinal um substitutivo que retornou, em 19.12.2019, à Câmara dos Deputados.

Foram as emendas da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo do Senado, através do Senador Jacques Wagner (PT-BA) que inserem o art. 15 ao PL, modificando o art. 44 do Código Civil, para prever entre as pessoas

Quadro 1 - Comparação redacional do art. 44 do CC após a Lei n. 15.068/2024

Art. 44 do Código Civil redação anterior à Lei n. 15.068/2024	Art. 44 do Código Civil redação com as modificações da Lei n. 15.068/2024
Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: I - as associações; II - as sociedades; III - as fundações; IV - as organizações religiosas; V - os partidos políticos; VI - (Revogado pela Lei nº 14.382, de 2022) [...] § 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código. § 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica.	Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: I - as associações; II - as sociedades; III - as fundações; IV - as organizações religiosas; V - os partidos políticos; VI - (Revogado pela Lei nº 14.382, de 2022) VII - os empreendimentos de economia solidária. (Redação dada pela Lei nº 15.068, de 2024) [...] § 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente aos empreendimentos de economia solidária e às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código. (Redação dada pela Lei nº 15.068, de 2024)

Fonte: Elaborado pela autora, 2026.

jurídicas do direito brasileiro a figura do empreendimento de economia solidária. Foi o teor do texto da Lei finalmente promulgada.

O histórico do processo legislativo demonstra, assim, tanto a tensão em torno do tema, quanto a vitória de uma opção política de caráter mais radical.

O EMPREENDIMENTO DE ECONOMIA SOLIDÁRIA VERSUS EMPREENDIMENTOS ECONÔMICOS SOLIDÁRIOS

Finalmente promulgada a Lei 15.068/2024, o seu art. 15 alterou o art. 44 do Código Civil Brasileiro, acrescentando um novo tipo de pessoa jurídica àqueles já existente. Observe-se, no quadro a seguir, a comparação entre a antiga e a nova redação desse dispositivo legal:

O § 2º do art. 4º da Lei 15.068/2024 diz, ainda, que os EES “formalizados juridicamente serão classificados como pessoas jurídicas de fins econômicos sem finalidade lucrativa”.

A Lei n. 15.068/2024, no seu art. 4º, traça os delineamentos da nova pessoa jurídica, atribuindo-lhe características que, em muitos aspectos, reproduzem os princípios do cooperativismo: a) organizações autogestionárias, cuja gestão das atividades econômicas e partilha dos resultados seja exercida coletivamente por seus membros; b) administração realizada de forma transparente e democrática; c) soberania assemblear e singularidade de voto dos(as) associados(as); d) associados(as) diretamente envolvidos na consecução de seu objetivo social (ou seja, afasta-se a existência de membros que apenas participem do capital da pessoa jurídica); e) que se caracterizam pela prática do “comércio de bens ou prestação de serviços de forma justa e solidária”; f) distribuição dos resultados financeiros “da atividade econômica de acordo com a deliberação de seus membros, considerada a proporcionalidade das operações e atividades econômicas realizadas individual e coletivamente”; e, finalmente, e) “destinem o resultado operacional líquido, quando houver, à consecução de suas finalidades”, assim como “ao auxílio a outros empreendimentos equivalentes que estejam em situação precária de constituição ou consolidação, e ao desenvolvimento comunitário ou à qualificação profissional e social de seus integrantes” (Brasil, 2024).

A Lei 15.068/2024 igualmente incluiu um segundo parágrafo ao art. 44 do Código Civil, determinando que “as disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente aos empreendimentos de economia solidária”. O dispositivo, todavia, aponta, implicitamente, a importância de regulamentação legal específica sobre a estruturação e modo de funcionamento do EES para tornar efetiva e segura a nova forma jurídica.

Configura-se, assim, um quadro que nos parece favorável à construção de um novo paradigma jurídico para a formalização dos coletivos autogestionários populares: nem associação (já que a proibição de fins econômicos desta figura jurídica sempre se mostrou um problema para as iniciativas que assumem este formato), nem cooperativa (com sua

complexa e burocrática estruturação interna), mas um novo tipo jurídico, um híbrido desses dois modelos existentes, que parece, em tese, responder de forma mais adequada ao contexto das iniciativas da economia popular e solidária.

É possível identificar no texto da lei, entretanto, algumas antinomias, fruto das dificuldades de negociação política, e que acabaram sendo o preço a pagar para a efetiva promulgação da lei.

Os meios jurídicos, aliás, marcados historicamente pelo afastamento das questões populares, têm demonstrado desconhecimento acerca da economia solidária, o que impacta negativamente nas (poucas) interpretações já publicizadas. Nos primeiros meses de vigência da nova Lei, o silêncio somente foi interrompido por interpretações que optavam pela versão conservadora, mesmo que em textos de caráter jornalístico, sem maior aprofundamento teórico.

Assim, por exemplo, Carlos Eduardo Elias de Oliveira, em texto publicado no site jurídico Migalhas, poucos dias após a promulgação da Lei 15.068, já defendia que “o EES - Empreendimento de Economia Solidária não é uma espécie autônoma de pessoa jurídica de Direito Privado, apesar do texto do art. 44, VII, do CC”, assim como sugeria que “os órgãos registrais devem recusar o registro de estatutos sociais que se limitem a invocar a qualificação de EES, sem, porém, indicar a natureza jurídica de um dos tipos de pessoas jurídicas existentes (sociedade ou, de modo bem excepcional, associação)” (Oliveira, 2024). No mesmo sentido os textos de Ana Carolina de Moraes Lopes (2025) e o de Luiz César Martins Loques e Daniel Pires Novais Dias (2025)

O histórico da tramitação da nova lei, as ponderações já feitas acima e até mesmo o velho mandamento da hermenêutica jurídica de que “a lei não contém palavras inúteis” parecem apontar, no entanto, em direção diversa dos primeiros comentários identificados, tornando possível afirmar, no sentido contrário, que o novo art. 44 do Código Civil insere no sistema jurídico brasileiro um novo tipo de pessoa jurídica de direito privado, em pé de igualdade às associações, sociedades, fundações, organizações religiosas e partidos políticos.

Essa conclusão se reforça, a partir da interpretação histórica, quando se observa a transposição e modificação do texto do art. 21 da versão original do projeto (“Os empreendimentos econômicos solidários *serão classificados* como sociedades de fins econômicos sem finalidade lucrativas”), que agora aparece no § 2º do art. 4º da Lei, com o seguinte teor: “Os empreendimentos econômicos solidários *formalizados juridicamente* [leia-se, como EES] serão classificados como pessoas jurídicas de fins econômicos sem finalidade lucrativa”. Evidencia-se, assim, a intenção de criar, no direito brasileiro, uma nova pessoa jurídica, que não corresponde às espécies antes existentes, distinta das associações (pois com fins econômicos), mais próxima das cooperativas (com fins econômicos e sem fins lucrativos), mas sem com elas se confundir.

O novo tipo jurídico, no entanto, não afasta a possibilidade de inserção no Cadastro Nacional da Economia Solidária de grupos que adotem outros formatos, e mesmo

de grupos informais, para que assim sejam reconhecidos como beneficiários da Política Nacional de Economia Solidária. Observe-se, neste sentido, que o §1º do artigo 4º da Lei estabelece que “o enquadramento do empreendimento como *beneficiário* da Política Nacional de Economia Solidária independe de sua forma societária”. Este dispositivo evidencia que a aparente liberdade de forma jurídica restringe-se à condição de beneficiários das políticas públicas da economia solidária, reservando-se a expressa “*empreendimento de economia solidária*” para o novo tipo de pessoa jurídica criado pela Lei (art. 44, VII do CC).

Para os beneficiários das políticas públicas da economia solidária, independentemente “de sua forma societária” (art. 4º, § 2º da Lei) o legislador usou preferencialmente, ao longo do texto, a expressão “*empreendimentos econômicos solidários*”, que aparece nos art. 4º, parágrafos 2º e 4º, art. 6º, inciso XII, art. 8º, inciso IV e parágrafo 2º, art. 9º, *caput* e parágrafos 1º e 2º e no art. 13, inciso IV).

Em dezembro de 2025, finalmente, é publicado o Decreto n. 12.784, de 19.12.2025, que “regulamenta a Lei nº 15.068, de 23 de dezembro de 2024, que dispõe sobre os empreendimentos de economia solidária e a Política Nacional de Economia Solidária e cria o Sistema Nacional de Economia Solidária”. O texto da norma regulamentar corrobora as conclusões acima, estabelecendo uma distinção entre os beneficiários da Política Nacional de Economia Solidária em geral (a que denomina “*empreendimentos econômicos solidários*”) e os empreendimentos de *economia solidária* em particular, estes últimos correspondentes à nova pessoa jurídica mencionada pelo art. 44 do CC.

É o que resta explicitado pelo art. 6º do Decreto n. 12.784/2025:

Art. 6º Os *empreendimentos econômicos solidários* poderão assumir, entre outras, as seguintes naturezas jurídicas:

I - cooperativas, com funcionamento disciplinado na legislação específica;

II - cooperativas sociais, constituídas nos termos do disposto na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999;

III - associações destinadas a fomentar a realização de atividades de economia solidária econômicas por seus associados, nos termos do disposto na legislação aplicável;

IV - grupos informais, caracterizados como sociedades não personificadas, nos termos do disposto nos art. 986 a art. 990 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002; e

V - *empreendimentos de economia solidária*, constituídos como pessoa jurídica de direito privado, nos termos do disposto no art. 44, *caput*, inciso IV⁸, e §2º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 1º Os grupos informais de que trata o inciso IV do *caput* serão incentivados a buscar sua formalização jurídica.

§ 2º A decisão pela formalização de que trata o § 1º ou pela manutenção do caráter informal caberá a cada grupo, sem prejuízo do acesso à Política Nacional de Economia Solidária.

§ 3º Os empreendimentos de economia solidária de que trata o inciso V do *caput* poderão registrar seus atos constitutivos na Junta Comercial.

§ 4º As disposições relacionadas às associações aplicam-se subsidiariamente aos empreendimentos de economia solidária, nos termos do disposto no art. 44, § 2º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Logo, os *empreendimentos de economia solidária*, mencionados no inciso V do art. 6º acima transcrito, correspondem tão somente a um dos formatos possíveis para o que a legislação toma como *beneficiários da Política Nacional de Economia Solidária* – denominados genericamente de *empreendimentos econômicos solidários*.

A norma regulamentadora mostrou-se sensível, afinal, à realidade que visa a alcançar: em que, como já se destacou anteriormente, são características marcantes a informalidade, associada aos impasses burocráticos e econômicos que marcam os processos jurídicos de formalização. A ideia é reforçada no art. 7º do Decreto:

Art. 7º A implementação da Política Nacional de Economia Solidária observará a liberdade de organização e de associação dos empreendimentos econômicos solidários e de seus integrantes.

Assim, o art. 6º do Decreto evidencia que, a par da nova pessoa jurídica do EES (mencionada pelo art. 44, VII, do CC), tanto os grupos informais (aos quais acrescentem-se, inclusive, “coletivos, as redes e as centrais”, como menciona o art. 5º, parágrafo único do Decreto), quanto os formatos jurídicos antes mais recorrentes (cooperativas e associações) são considerados “*empreendimentos econômicos solidários*” capazes de acessar as políticas públicas de Economia Solidária.

Observe-se que os parágrafos 1º e 4º do art. 6º não inovam em relação à Lei, em que os mesmos conteúdos já figuravam, respectivamente, no § 2º do art. 9º⁹ e no art. 2º do art. 44 do CC¹⁰ (alterado pelo art. 15 da Lei n. 15.068/2024). O parágrafo 2º do art. 6º, por sua vez, complementa o parágrafo 1º, para explicitar que a formalização, embora “incentivada”, não deve servir de obstáculo aos grupos que, inclusive, optarem por se manter na informalidade. O texto regulamentar, afinal, nos parece muito adequado, na medida em que admite que a formalização – seja sob qualquer formato – ainda enfrenta, para a realidade de um grande número de iniciativas, muitos obstáculos.

É o que também constatamos, dia após dia, com os grupos acompanhados pela Incubadora de Iniciativas da Economia Popular e Solidária da Universidade Estadual de Feira de Santana. Em trabalho anterior, observamos:

[...] a personificação jurídica torna-se uma questão a acompanhar o grupo, assumindo diferentes matizes: de um lado, a perspectiva de gozo de direitos, valorização do trabalho, reconhecimento – tornar-se, afinal, *sujeito de direito*; de outro, a constatação concreta da distância entre a igualdade que a lei promete e a que de fato entrega em seus textos

inacessíveis, na obscuridade do sistema contábil-fiscal, na complexidade dos formatos jurídicos disponíveis para a personificação (suas hierarquias, procedimentos cerimoniosos, livros, siglas e boletos, de que não se tem como dar conta sem pagar os preços altos dos técnicos), na exclusão que se faz também pelo descaso e desrespeito das repartições públicas, a devolver ao Direito os privilégios concretos que a lei disfarça com seu discurso abstrato.

O percurso pelos diferentes formatos disponíveis no Direito brasileiro demonstra, ao final, que nenhum deles foi capaz de "vestir" a Copermasol. A "roupa" não é feita para aquelas pessoas, que, no entanto, retratam, considerando suas características socioeconômicas, a maior parte da população brasileira. Ser *sujeito de direito* coletivo (ou, em outras palavras, tornar-se uma *pessoa jurídica*) permanece privilégio de poucos, não muito diferente do tempo em que a lei atribuía a parte dos seres humanos a condição de *coisas* (Pita, 2020, p. 356-357)

A principal novidade do art. 6º do Decreto está, no entanto, no seu parágrafo 3º, ao explicitar que os “empreendimentos de economia solidária de que trata o inciso V do caput poderão registrar seus atos constitutivos na Junta Comercial”. Tudo indicava que o registro do novo EES iria reproduzir a polêmica que sucedeu a promulgação do Código Civil de 2002, em relação ao registro das cooperativas. Isto porque, classificada como sociedade simples pelo parágrafo único do art. 982 do CC¹¹, as cooperativas supostamente teriam seu registro, em consequência, realizado nos Cartórios Extrajudiciais de Registro de Pessoas Jurídicas, no modo previsto no art. 1.150 do CC – e diversamente do que dispunha o art. 18 da Lei de Cooperativas¹² (Lei n. 5.764/1971):

Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

As dúvidas e o dissenso em torno do procedimento de registro das Cooperativas, no entanto, acabaram sendo levados ao Poder Judiciário, onde prevaleceu o entendimento de que o registro permaneceria perante as Juntas Comerciais¹³, em razão da prevalência da Lei 5.764/1971 sobre o CCB neste aspecto. Foi o que decidiu, por exemplo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão¹⁴ que foi resumido da seguinte forma:

ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA. COOPERATIVA (SOCIEDADE SIMPLES, CONFORME O NOVO CÓDIGO CIVIL): REGISTRO DE SEUS ATOS NA JUNTA COMERCIAL, PARA FINS DE OBTENÇÃO DE CNPJ/RECEITA FEDERAL. PREVALÊNCIA DO ARTIGO 18 DA LEI Nº 5.764/71 (NORMA ESPECIAL). INDICAÇÃO NESSE SENTIDO DO ARTIGO 1.093 DO CÓDIGO CIVIL. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO PROVIDOS.

1. Embora a natureza de sociedade simples emprestada pelo Novo Código Civil à sociedade cooperativa, o registro dela deve ser feito na Junta Comercial em razão da especialidade do art. 18 da Lei nº 5.764/71, aplicável mesmo após o advento do Novo Código Civil, já que este estabelece no art. 1.093 que “a sociedade cooperativa rege-se-á pelo disposto no presente Capítulo, ressalvada a legislação especial”, que deve prevalecer onde estiver estipulações peculiares a entidade cooperativa.

2. Ausência de direito líquido e certo da impetrante a inscrição no CNPJ sem antes proceder ao seu registro na Junta Comercial

3. Remessa oficial e apelo da União Federal providos, para denegar a segurança (BRASIL, 2015).

Esse precedente, associado ao fato de que a Lei 15.068/2024 classifica os EES como “pessoas jurídicas de fins econômicos sem finalidade lucrativa”, parece explicar a opção da norma regulamentar. Embora o registro perante as Juntas Comerciais seja um obstáculo a mais para a constituição dos EES, considerando suas exigências burocráticas e custo, a opção não destoaria do que já acontecia com as cooperativas populares. Entende-se, ainda, que, do ponto de vista da inserção nos mercados, e nas batalhas a serem travadas em torno da justiça tributária, o registro junto às Juntas Comerciais é vantajoso – já que as inscrições junto aos cadastros de contribuintes das diferentes esferas da federação acontecem hoje de forma unificada, a partir de tais órgãos registrares.

A par disso, a partir da Lei 15.068/2024 e de seu Decreto regulamentar, ainda outras conclusões podem ser extraídas acerca do novo EES:

a) na ausência de regras específicas, serão aplicadas aos EES as disposições legais concernentes às associações (art. 44, § 2º do CC e § 4º do art. 6º do Decreto 12.784/2025) – dispostas especialmente nos arts. 53 a 61 do Código Civil;

b) caracterizam-se como organizações autogestionárias, submetendo-se sua gestão à soberania assemblear e à singularidade de votos os seus associados (art. 4º, I da Lei 15.068/2024);

c) diferente da forma associativa, caracterizam-se pela partilha entre seus integrantes dos resultados de sua atividade econômica (art. 4º, I, da Lei 15.068/2024) – o que também corresponde a dizer, na forma do § 2º do art. 4º, que têm *finalidade econômica*, e que, conforme inciso IV do mesmo art. 4º, distribuem “os resultados financeiros da atividade econômica de acordo com a deliberação de seus membros, considerada a proporcionalidade das operações e atividades econômicas realizadas individual e coletivamente”;

d) tratam-se de organizações cujos membros estão “diretamente envolvidos na consecução de seu objetivo social” (o que as afasta das sociedades de capital, como as sociedades em comandita (art. 1.045 do CC) ou das sociedades anônimas, que se caracterizam pela possibilidade da existência de sócios cujo liame seja unicamente o capital investido);

e) vinculem sua atividade produtiva à prática do “comércio de bens ou prestação de serviços de forma justa e solidária” (art. 4º, III);

f) finalmente, de forma diversa das sociedades empresariais, trata-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos (§ 2º do art. 4º), devendo destinar “o resultado operacional líquido, quando houver, à consecução de suas finalidades, bem como ao auxílio a outros empreendimentos equivalentes que estejam em situação precária de constituição ou consolidação, e ao desenvolvimento comunitário ou à qualificação profissional e social de seus integrantes” (art. 4º, V, da Lei 15.068/2024).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei 15.068/2024 insere, afinal, no sistema jurídico brasileiro, a figura do *empreendimento de economia solidária* (EES), que não se confunde com as associações e sociedades (entre as quais, a cooperativa). Seus delineamentos iniciais estão prescritos na nova Lei, que cria uma figura jurídica híbrida, com características formais próximas às associações (como um processo de criação e registro mais simples), mas também com elementos típicos dos princípios cooperativistas. A nova figura jurídica pode se configurar numa saída possível, assim, para as dificuldades que sempre marcaram os processos de formalização dos coletivos autogestionários populares.

O Decreto regulamentar representou avanços importantes na concretização das novidades trazidas pela nova legislação. A regra que determina a aplicação subsidiária das regras próprias das associações (como determina o novo §2º do art. 44 do CC), associada à atribuição às Juntas Comerciais da tarefa de receber o registro do *empreendimento de economia solidária*, parecem ser suficientes para se dar início à experimentação concreta desse novo formato jurídico.

O Decreto 12.784/2025 (sobretudo o seu art. 6º), a par de afastar as interpretações que negavam a efetividade do novo art. 44, VII do CC, também se mostra importante para evitar uma corrida para a conversão ao novo modelo jurídico das pessoas jurídicas já existentes. Garante-se, assim, às associações, cooperativas e, sobretudo, aos grupos informais – parcela considerável do trabalho autogestionário coletivo popular – o acesso às políticas públicas direcionadas à Economia Popular e Solidária.

O fato de se estar diante de uma pessoa jurídica “de fins econômicos sem finalidade lucrativa” por certo abrirá espaço, na aplicação concreta da novidade, para dúvidas – dúvidas que alimentarão obstáculos que interessam a quem a nova Lei incomoda. Isto exigirá das instituições de fomento, assessorias jurídico-contábeis e dos movimentos da economia popular e solidária o aprofundamento das discussões, criatividade e articulação política – nada novo para os passos de quem atrita com a lógica econômica predominante. Transformar o EES em uma conquista para a Economia Popular e Solidária depende, enfim, de luta. O Estado e seu Direito são arenas de luta.

Para isso, revela-se também fundamental traduzir o debate técnico-jurídico em linguagem acessível aos(as) trabalhadores(as) e movimentos da economia popular e solidária, de modo a fortalecer sua apropriação e protagonismo nas disputas que se farão necessárias.

Por outro lado, é ingenuidade apostar todas as fichas em uma forma jurídica mais adequada às iniciativas econômico-populares. O Estado, não importa a novidade legislativa da vez, fala uma língua estrangeira ao mundo do trabalho autogestionário popular: as classes populares não trazem em sua pele a cor que combina com os corredores das repartições, não falam a sua língua¹⁵ ou dominam suas ferramentas (o que se aprofunda com os avanços da tecnologia digital) e não têm como arcar com o ônus tributário que aprofunda a desigualdade.

Enfim, as novidades legislativas não serão muito mais que palavras bonitas, sem que se avance na redistribuição dos bens comuns proporcionados pelo Estado (acesso à terra e à água, assistência técnica, logística adequada, formação, justiça tributária, efetiva acessibilidade das estruturas burocráticas do Estado às classes populares). O bom começo seria a efetiva concretização de uma Política Nacional de Economia Solidária, fiel aos objetivos (art. 6º) e princípios (art. 7º) estabelecidos pela Lei n. 15.068/2024.

NOTAS

¹O economista e professor Paul Singer esteve à frente da Secretaria Nacional de Economia Solidária (SENAES) desde a sua criação, em 2003, até 2016, com o golpe parlamentar que pôs fim ao governo Dilma Rousseff. Falecido em 2018, foi central na formulação das políticas públicas de economia solidária e permanece sendo uma importante referência teórica no campo.

²A inclusão do “popular” assume um sentido político, contrastando simbolicamente a versão “adocicada” da economia solidária (a fim de evitar, por exemplo, a coincidência com ideias como “caridade” ou “filantropia”), para destacar a centralidade da classe trabalhadora, suas opressões e lutas. O conectivo “e”, por sua vez, concede maior amplitude à expressão, reunindo práticas econômicas que, mesmo ainda apenas em potência, de maneira desarticulada ou individual, apontem no sentido oposto à forma hegemônica de produzir e trabalhar, resistência, luta, transformação (Pita, 2020, pp. 140-142).

³É esta distinção que explica, aliás, a origem dos nomes dos cadastros da Receita Federal que estão presentes no nosso dia-a-dia de várias formas: o Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CPF e o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

⁴“De modo geral, os instrumentos existentes na legislação brasileira que regulam a vida das nossas cooperativas são de procedência conservadora e têm nítida influência neofacista” (Rech, 2000, p. 20)

⁵A Lei brasileira do Cooperativismo (Lei 5.764/1971) exige, por exemplo, a escrita de, pelo menos 6 livros diferentes (de Matrícula, de Atas das Assembleias Gerais, de Atas dos Órgãos de Administração, de Atas do Conselho Fiscal, de presença dos Associados nas Assembleias Gerais e de “outros, fiscais e contábeis obrigatórios”, conforme art. 22 da Lei). As Cooperativas devem constituir ao menos dois fundos, ter no mínimo 20 integrantes a compor ao menos três órgãos internos (assembleias gerais ordinárias e extraordinárias, diretoria ou conselho de administração e conselho fiscal). As obrigações contábeis-fiscais das cooperativas são igualmente complexas.

⁶Sobre o papel do Conselho Nacional na construção das políticas públicas de Economia Solidária no Brasil, em especial na sua imbricação com os movimentos sociais, ver Gabriela Cavalcanti Cunha (2012).

⁷Como se pode observar no art. 44 do Código Civil brasileiro, as associações e as sociedades encontram-se listadas, lado a lado, no dispositivo que estabelece que tipos de pessoas jurídicas de direito privado são admitidos no Direito brasileiro.

⁸Trata-se de um equívoco redacional do Decreto (art. 44, caput, VII, na verdade).

⁹Art. 9º [...] § 2º Os grupos informais de economia solidária cadastrados no Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários serão incentivados a buscar sua regularização jurídica para se inserirem plenamente no regime legal associativo.

¹⁰Art. 44 [...] § 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente aos empreendimentos de economia solidária e às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código.

¹¹Art. 982. [...] Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

¹²Art. 18. Verificada, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de entrada em seu protocolo, pelo respectivo órgão executivo federal de controle ou órgão local para isso credenciado, a existência de condições de funcionamento da cooperativa em constituição, bem como a regularidade da documentação apresentada, o órgão controlador devolverá, devidamente autenticadas, 2 (duas) vias à cooperativa, acompanhadas de documento dirigido à Junta Comercial do Estado, onde a entidade estiver sediada, comunicando a aprovação do ato constitutivo da requerente.

¹³Remeto a Sônia Maria Portella Kruppa, Alícia Ferreira Gonçalves, José Brendan Macdonald et al. (2012, p. 74-78) para o tema das disputas interpretativas da lei brasileira no que diz respeito ao registro das sociedades simples, em especial das cooperativas. Ainda em Pita, 2020, p. 228 e seguintes, discute-se o tema de forma mais demorada.

¹⁴Acórdão é o nome que se dá, no jargão jurídico, à decisão judicial proferida por um órgão judicial coletivo (como os

Tribunais, onde os julgamentos acontecem com a participação de vários/as julgadores/as que compõem as turmas, seções, câmaras etc.). O acórdão equivale à sentença, esta sempre proferida por um órgão judicial individual (o/a juiz/a).

¹⁵A língua do Direito e da burocracia estatal, aliás, é deliberadamente opaca, complexa, só atingível por quem pode pagar por mediadores técnicos capazes de desvendá-la. Sobre a opacidade do Direito, vale consultar o clássico de Carlos María Cárcova (1998).

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Decreto n. 12.784, de 19 de dezembro de 2025*. Regulamenta a Lei nº 15.068, de 23 de dezembro de 2024, que dispõe sobre os empreendimentos de economia solidária e a Política Nacional de Economia Solidária e cria o Sistema Nacional de Economia Solidária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/decreto/d12784.htm. Acesso em: 02 mar. 2026.

BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Dispõe sobre os empreendimentos de economia solidária e a Política Nacional de Economia Solidária; cria o Sistema Nacional de Economia Solidária (Sinaes); e altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l15068.htm. Acesso em: 02 mar. 2026.

BRASIL. *Lei n. 15.068, de 23 de dezembro de 2024*. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 02 mar. 2026

BRASIL. *Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971*. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5764.htm. Acesso em: 02 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (6ª Turma). *Apelação/reexame necessário n. 0022544-20.2005.4.03.6100/SP*. Relator: Desembargador Federal Johnsons di Salvo. São Paulo, 15 jan. 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/2/art20150227-16.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2019.

CAMARA DOS DEPUTADOS. *PL 6606/2019 (N. Anterior: PL 4685/2012) Projeto de Lei*. Brasília, [201-?]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=559138>. Acesso em: 14 jun. 2020.

CÁRCOVA, Maria Cárcova. *A Opacidade do Direito*. São Paulo: LTr, 1998.

COMITÊ Permanente do Conselho Nacional de Economia Solidária. Subsídio aos debates sobre anteprojeto da lei para institucionalização de uma política nacional de economia solidária. *Mercado de Trabalho*, Brasília, n. 40, p. 60-67, ago. 2009.

CONAES. *Documento Final da I Conferência Nacional de Economia Solidária*. Brasília, jun. 2006. Disponível em: https://fbes.org.br/wp-content/uploads/Acervo/Publica%C3%A7%C3%B5es/i_conaes_2006_documento_final.pdf. Acesso em: 14 fev. 2017.

CUNHA, Gabriela Cavalcanti. *Outras políticas para outras economias: contextos e redes na construção de ações do Governo Federal voltadas à Economia Solidária (2003-2010)*. Tese (Doutorado em Sociologia), Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

KRUPPA, Sonia Maria Portella. GONÇALVES, Alicia Ferreira. MACDONALD, José Brendan. (et al). *Regime Jurídico das Cooperativas Populares e Empreendimentos em Economia Solidária*. Série Pensando o Direito, vol. 46. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

LOPES, Ana Carolina de Moraes. *O empreendimento de economia solidária: Comentários ao novo instituto* [Online]. Migalhas, 12 mar. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/422384/o-empreendimento-de-economia-solidaria-comentarios-ao-novo-instituto>. Acesso em 02 mar. 2026.

LOPES, Luiz César Martins. DIAS, Daniel Pire Novais. *Empreendimentos de economia solidária: Alguns apontamentos sobre o novo inciso VII do art. 44 do Código Civil*. Jota, 26 jan. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/empreendimentos-de-economia-solidaria>. Acesso em 02 mar. 2026.

MASCARO, Alysson Leandro. *Introdução ao Estudo do Direito*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. *Empreendimento de economia solidária: Uma nova pessoa jurídica de Direito Privado mesmo?* [Online]. Migalhas, 27 dez. 2024. Disponíveis em <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/422212/economia-solidaria-uma-nova-pessoa-juridica-de-direito-privado-mesmo>. Acesso em 02 mar. 2026.

PITA, Flávia Almeida. "*Com que roupa eu vou pro samba que você (não) me convidou?*": entre desventuras da personificação jurídica e insurgências das lutas pelo trabalho associado popular. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais), Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2020.

PITA, Flávia Almeida. Formatos institucionais das iniciativas de economia popular no Brasil. In: SILVA, Anna Carla Ferreira et al. (org.). *Contabilidade popular: diálogos insurgentes de uma construção em rede*. Capina: Rio de Janeiro, 2023. p. 33-55.

RECH, Daniel. *Cooperativas: uma alternativa de organização popular*. Rio de Janeiro: DP&A, 2000.

RIOS, Gilvando Sá Leitão. *O que é cooperativismo*. São Paulo: Brasiliense, 2007.

SENAES-MTE. *Atlas Digital da Economia Solidária no Brasil: Sistema Nacional de Informações em Economia Solidária*. Brasília, 2013. Disponível em: <http://consulta.mte.gov.br/atlas/AtlasES.html>. Acesso em: 15 abr. 2016.

SILVA, Regilane Fernandes da Silva. SILVA, Sandro Pereira. Em busca de um marco legal para a economia solidária no Brasil: análise da trajetória do PL n. 4.685/2012. *Mercado de Trabalho*, Brasília, n. 58, ano 21. p. 91-100, abr. 2015.